

**SUMÁRIO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO****Procuradoria Geral de Justiça**

Aditivo e Ajustamento de Conduta	01
Atos	03
Contrato, Inexigibilidade e Portarias	06
Termo de Cooperação	10

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Editais	10
---------------	-----------

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça****ADITIVO**

EXTRATO DE 1º ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 049/2012.
PROCESSO Nº6510AD/2014: OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência inicialmente pactuado no Contrato nº 049/2012, cujo objeto é locação do imóvel para uso e funcionamento da Promotoria de Justiça da Comarca de Cedral/MA, localizada na Rua Gastão Dias Vieira, s/n, Centro, município de Cedral/MA, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com início em 22.10.2014 e término em 21.10.2016. BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.245/91, Cláusula Terceira do Contrato. CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça. CONTRATADA: NUZAR MARIA CUBA PEREIRA ÁVILA.

São Luís, 04 de setembro de 2014.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Promotor de Justiça
Diretor-Geral

AJUSTAMENTO DE CONDUTA**32ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude****COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

(Art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c os arts. 211; 210, I; e, 224 do Estatuto da Criança e do Adolescente)

PP Nº 00272011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) c/c os arts. 211; 210, I; e, 224 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e a Catarina Promoções e Eventos Ltda. - EPP, com nome fantasia "BATUQUE BRASIL", situada à Av. Daniel de La Touche, nº 1609 - Cohama, nesta capital, CEP 65.061-022, inscrita no CNPJ Nº 02.808.745/0001-07, representada pela Preposta a Sra. LUCIDALVA TAVARES SOUSA, brasileira, solteira, portadora do CPF Nº 653.567.133-04 e do RG Nº 52510396-1 SSP-MA, residente e domiciliada nesta Capital, devidamente acompanhada do Advogado IURI BRAGA MONTEIRO, com registro na OAB-MA sob o nº 4978; doravante denominada de Compromitente, e

Considerando que o art. 227, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante princípio nono da Declaração Universal dos Direitos da Criança;

Considerando que crianças e adolescentes se encontram protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Considerando que crianças e adolescentes são todos os menores de 18 (dezoito) anos, segundo o art. 2º, caput, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Considerando que o art. 70 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispõe que "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente";

Considerando que o art. 71 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispõe que "a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento";

Considerando que o art. 73 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispõe que "a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta lei";

Considerando que o art. 252 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), erige à categoria de Infração Administrativa "Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação", acarretando ao infrator pena de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, ou, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Considerando que o art. 258 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), erige à categoria de Infração Administrativa "Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo", acarretando ao infrator pena de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, ou, em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Considerando que o desatendimento das normas jurídicas de natureza protetiva possuem lastro cultural, sendo, portanto, tratada com naturalidade a usurpação de direitos e deveres, da proteção e do cuidado, fundamentando-se na reprodução de costumes e comportamentos sociais que consolidam esse entendimento. Fazendo-se, portanto, a responsabilização dos responsáveis necessária não só no sentido de cumprir disposição legal, mas também como forma de ratificar uma nova compreensão acerca do assunto para a sociedade.

Resolvem celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Compromitente informa que nos seus eventos, que ocorrem aos finais de semana, tem feito constar a indicação etária de seus espetáculos, nos estritos termos do Manual de Classificação Indicativa, previsto pelos



arts. 5º e 21 da Portaria nº 1.100, de 14 de julho de 2006, do Ministério da Justiça c/c o parágrafo único do art. 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamentou o inciso I, §3º do art. 220 da Constituição Federal.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Compromitente obriga-se, em suas produções artísticas, a realisar a autotaxificação dos espetáculos, na forma do parágrafo único do art. 4º da Portaria nº 1.100, de 14 de julho de 2006, do Ministério da Justiça, que deverá ser veiculada, segundo os parâmetros da mencionada Portaria, em toda a atividade de divulgação e propaganda, isto é, exemplificativamente, o material gráfico, spots de rádio, propagandas de televisão, além de todas as possibilidades midiáticas via internet.

CLÁUSULA TERCEIRA

Quando da classificação indicativa de que trata a cláusula anterior, o Compromitente obriga-se a adotar a faixa etária de dezoito anos quando houver, durante o espetáculo:

a) distribuição gratuita de bebidas alcoólicas (open bar) ou fumígenos, ou a inclusão de seu valor na compra do ingresso;

b) venda, distribuição ou sorteio de prêmios relacionados aos incisos I, III, IV e V do art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

c) venda, distribuição ou sorteio de prêmios relacionados ao art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CLÁUSULA QUARTA

O Compromitente obriga-se ao cumprimento, nos eventos que promover, da aposição e afixação dos anúncios exigidos pela Lei estadual nº 6.898, de 03/10/1997 ("Não venda bebida alcoólica a menores"), bem assim pela Lei federal nº 11.577, de 22/11/2007 ("Exploração Sexual e Tráfico de Crianças e Adolescentes são crimes. Denuncie. Disque 100"), nos idiomas português, inglês, espanhol e alemão, em cartaz, banner ou outro suporte idôneo, em tamanho não inferior a 45 x 60 cm, seguindo-se os telefones das autoridades a quem cabe enfrentar os mencionados delitos (1ª Vara da Infância e da Juventude da comarca de São Luís, da 26ª Promotoria de Justiça Especializada (Infância e Juventude) da comarca de São Luís, Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente - DPCA, Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região)

CLÁUSULA QUINTA

Quando a empresa limitar-se à locação de seu espaço, para eventos que demandem a classificação indicativa, fará constar do contrato de locação, como obrigações do locatário, o constante das cláusulas segunda, terceira e quarta deste Termo de Ajustamento de Conduta, sem que a inobservância de tais condições implique em sua responsabilidade, ainda que subsidiária.

Parágrafo único - Na hipótese descrita nesta cláusula, obrigar-se-á a empresa a comunicar a esta Promotoria de Justiça, quando tiver conhecimento, o inadimplemento de qualquer das cláusulas contratuais previstas no contrato de locação que digam respeito a este ajuste.

CLÁUSULA SEXTA

Fica estipulada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por evento, em caso de descumprimento das obrigações constantes das cláusulas segunda, terceira e quarta, ao Fundo vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança de São Luís, independente de execução específica e da adoção de outras medidas judiciais e administrativas cabíveis, valor sujeito a atualização pelo IGP-M ou outro índice aplicável à época.

CLÁUSULA SÉTIMA

Ressalva-se que, a qualquer tempo, o Ministério Público, diante de novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem, poderá retificar ou complementar este ajustamento, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a propor as ações cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA

Este compromisso de ajustamento de conduta não inibe e nem restringe o poder de polícia administrativa da União, do Estado ou do Município, por seus órgãos diretamente envolvidos com o objeto do procedimento.

E por estarem assim acordados, firmam o presente Compromisso, em quatro vias, com sua publicação na Imprensa Oficial e envio de cópia à Ouvidoria do Ministério Público, produzindo seus efeitos desde a data de sua assinatura.

São Luís, 27 de agosto de 2014.

MÁRCIO THADEU SILVA MARQUES

1º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude

LUCIDALVA TAVARES SOUSA

Compromitente

IURI BRAGA MONTEIRO

OAB-MA Nº 4978

Advogado da Compromitente

¹ Portaria 1100: (...) do Dever de Divulgar e Exibir a Classificação Indicativa

Art. 12. A atividade de Classificação Indicativa exercida pelo Ministério da Justiça é meio legal capaz de garantir à pessoa e à família a possibilidade de receber as informações necessárias para se defender de diversões públicas inadequadas à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente - ECA).

Art. 13. Sob pena de constituir infração tipificada nos arts. 252 e 253 do Estatuto da Criança e Adolescente, compete aos produtores, distribuidores, exibidores ou responsáveis por diversões públicas, anunciar e afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do estabelecimento, informação destacada sobre a natureza da diversão e sobre a faixa etária para a qual não se recomende.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deste artigo deverão ser produzidas, fornecidas e veiculadas de acordo com os parâmetros estabelecidos no Manual de Classificação Indicativa.

Das Categorias de Classificação Indicativa

Art. 14. Com base nos critérios de violência e sexo, e obedecidos os parâmetros do Manual de Classificação Indicativa, as diversões públicas são classificadas como:

- I - especialmente recomendada para crianças e adolescentes;
- II - livre - para todo o público;
- III - não recomendada para menores de 10 (dez) anos;
- IV - não recomendada para menores de 12 (doze) anos;
- V - não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos;
- VI - não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos; e
- VII - não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. As diversões públicas de que trata o inciso I deste artigo serão, de ofício ou mediante solicitação, analisadas para classificação indicativa na respectiva categoria.

Da Forma de Veiculação da Classificação Indicativa

Art.15. A produtora, exibidora, distribuidora, locadora e congêneres, ao realizar a exibição ou comercialização de diversão pública regulada por esta Portaria, fornecerá e veiculará a informação e o símbolo identificador a ela atribuído na Classificação Indicativa, nos termos do Manual de Classificação Indicativa.

Parágrafo único. O símbolo e informação de que trata o caput deste artigo deverá ser veiculado de acordo com o seguinte exemplo: NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE XX ANOS, e ainda, com a descrição objetiva das inadequações de conteúdo e do tema.

Art. 16. O responsável pelo estabelecimento de exibição, locação e revenda de diversões públicas reguladas por esta Portaria, deverá afixar em local de fácil leitura, a seguinte informação: "O Ministério da Justiça recomenda: Srs. Pais ou Responsáveis, observem a classificação indicativa atribuída a cada diversão pública. Conversem com as crianças e adolescentes sobre as inadequações indicadas antes de exibir conteúdo impróprio à sua faixa etária".

¶ Art. 4.º Não estão sujeitas à análise prévia de conteúdo pelo Ministério da Justiça as diversões públicas exibidas ou realizadas ao vivo, tais como:

- I - espetáculos circenses;
- II - espetáculos teatrais;
- III - shows musicais;
- IV - outras exposições ou apresentações públicas ou abertas ao público.

Parágrafo único. O produtor ou responsável pelas diversões públicas mencionadas neste artigo deverá indicar os limites de idade a que não se recomendem, seguindo os parâmetros estabelecidos no Manual de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça, a que se refere o art. 5.º desta Portaria.

ATOS

ATO Nº 494/2014 - GPGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal e no art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Nomear, por indicação do Promotor de Justiça CLÁUDIO BORGES DOS SANTOS, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Cedral, a servidora LETÍCIA MOREIRA DE MARTINI, Bacharela em Direito, Técnica Ministerial - Área Administrativa, do Quadro de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, Matrícula nº 1071537, para exercer o cargo, em Comissão, de Assessor de Promotor de Justiça CC-04, vago em decorrência da exoneração de PAULO RICARDO MACIEIRA SAMPAIO, tendo em vista o que consta do Processo nº 8208AD/2014.

São Luís, 22 de agosto de 2014.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 498/2014 - GPGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal e art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o servidor BENEDITO PESSOA DE CASTRO JÚNIOR, Técnico Ministerial - Área Administrativa, do Quadro de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, Matrícula 1071425, com lotação na Promotoria de Justiça da Comarca de Brejo, Pólo de Caxias, devendo ser considerado a partir de 25 de agosto de 2014, tendo em vista o que consta do Processo nº 8906AD/2014.

São Luís, 27 de agosto de 2014.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 522/2014 - GPGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e em cumprimento à decisão liminar proferida na Ação Ordinária Declaratória de Nulidade com Reintegração de Cargo e Tutela Antecipada - Processo nº 26320/2014,

RESOLVE:

Reintegrar o servidor AUGUSTO CÉSAR COSTA AGUIAR, matrícula nº 1070350, ao cargo anteriormente ocupado de Técnico Ministerial, Área: Execução de Mandados, Classe "A", Padrão "01", do Quadro de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público, com lotação na Promotoria de Justiça da Comarca de Monção, devendo ser assim considerado a partir de 26 de agosto de 2014, tendo em vista o que consta do Processo nº 8918AD/2014.

São Luís, 1º de setembro de 2014.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 523/2014 - GPGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e art. 9.º, Parágrafo Único da Lei nº 8.077/2004,

RESOLVE:

Nomear, por indicação da Promotora de Justiça FABÍOLA FERNANDES FAHEÍNA FERREIRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário, o Bacharel em Direito GERALDO DA CONCEIÇÃO ERICEIRA NETO, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor de Promotor de Justiça, Símbolo CC-04, tendo em vista o que consta do Processo nº 9024AD/2014.

São Luís, 1º de setembro de 2014.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 524/2014 - GPGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e art. 9.º, Parágrafo Único da Lei nº 8.077/2004,

RESOLVE:

Nomear, por indicação da Promotora de Justiça ALESSANDRA DARUB ALVES, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Bacuri, a Bacharela em Direito LUCIVÂNIA DURANS RIBEIRO, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor de Promotor de Justiça, Símbolo CC-04, vago em decorrência da exoneração do servidor ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES FILHO, tendo em vista o que consta do Processo nº 9054AD/2014.

São Luís, 02 de setembro de 2014.